Registro: 2020.0000016284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes Apelação autos

1003830-08.2018.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ROGÉRIO

PEREIRA GOTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANILA RAMALHO

CIPOLINI, DANILO RAMALHO DOS SANTOS PEREIRA e CAMILA RAMALHO

DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao

recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1003830-08.2018.8.26.0363

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA: MOGI MIRIM

**APELANTE: ROGÉRIO PEREIRA GOTI** 

**APELADOS: DANILA RAMALHO CIPOLINI E OUTROS** 

**VOTO Nº 35.060** 

AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - RESPONSABILIDADE INCONTROVERSA - RÉU CONFESSO - VERSÃO DE QUE SIMPLESMENTE PERDEU CONTROLE DO VEÍCULO QUE DENOTA AO MENOS CULPA (NA MODALIDADE IMPERÍCIA) EM SUA CONDUTA - DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" IRRETOCÁVEL - DEMAIS TESES RECURSAIS AFASTADAS POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS EM VIRTUDE DO TRABALHO RECURSAL, OBSERVADA GRATUIDADE - APELO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 309/312, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando o réu no pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido e acrescido de juros a partir da sentença. Verificada sucumbência recíproca, arca cada parte com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação em favor do patrono da adversa, ressalvada gratuidade concedida a ambos os polos litigantes.

Recorre o vencido em busca de reforma do julgado. Considera não demonstrados dolo ou imprudência de sua parte. Confirma o atropelamento e morte da vítima, mas nega estar embriagado na ocasião, confessando que apenas perdeu a direção do



veículo e atingiu o pai dos requerentes. Diz que foi agredido no local dos fatos, alegadamente pelos autores. Aduz não comprovado o dano moral, sustentando que os autores negligenciavam a vítima. Requer a improcedência do feito ou, subsidiariamente, revisão do *quantum* fixado a título de indenização.

Recurso contrariado.

#### É o Relatório.

Registre-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Observada devolutividade recursal, a inconformidade não comporta acolhida.

Extrai-se dos autos que o pai dos autores foi fatalmente atingido por veículo conduzido pelo recorrente na data de 13/03/2016 (fls. 45/51).

A responsabilidade pelo fato é incontroversa, confesso o requerido. Ora, narrativa de que simplesmente perdeu o controle do veículo que conduzia denota no mínimo imperícia de sua parte, desnecessária maior incursão na matéria.

O dano moral pode ser entendido como aquele não patrimonial que atinge a vítima em seu âmago, ânimo psíquico, intelectual e moral. Trata-se de verdadeira ofensa aos direitos da personalidade do homem, esfera em que se incluem a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.

Situação de desconforto, sem maiores consequências, não



significa, por si só, prejuízo ao patrimônio subjetivo do demandante, quando ausente ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. Aliás, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado.

**In casu**, dessume-se dos autos que os transtornos suportados pelos recorridos superam meros aborrecimentos cotidianos, sendo passíveis de reparação.

Os elementos são evidentes, patente o dano experimentado pelos autores ante as circunstâncias. De fato, subitamente perder ente querido em virtude de descuido alheio facilmente evitável é algo que foge dos meros dissabores, afetando diretamente a dignidade dos postulantes. O nexo causal entre a ofensa e a conduta do apelante também é claro, sendo este igualmente condenado na seara criminal (fls. 297/302).

O valor fixado a título de dano moral, bem dosado pelo juízo a quo, merece ser mantido. O pleito de revisão não merece deferimento. Tratando-se de fato cujo abalo emocional e psicológico é considerável, em tentativa de recompor tais danos sofridos pelos requerentes, lastreado na premissa de que o dano imaterial deve ter cunho reparatório e pedagógico, reputo plenamente adequada à hipótese a quantia adotada na r. sentença, bem servindo aos autores para integral reparação dos transtornos sofridos, sem olvidar da condição econômica e social das partes.

Teses envolvendo agressões ao recorrente e descaso dos autores em relação ao seu pai (esta particularmente infeliz) vieram desprovidas de lastro probatório, pelo que restam afastadas.



Dessa forma, sem razão o apelante em seus pedidos formulados em sede recursal, de rigor a manutenção da sentença.

Presentes os requisitos para tanto, majoro os honorários advocatícios previamente fixados em favor do patrono dos apelados, ante a incidência dos recursais (conforme artigo 85, §11, do Código de Processo Civil), para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, observada gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

DES. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica